



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050438-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDIA MESQUITA ROIZMAN (INVENTARIANTE), é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2050438-25.2025.8.26.0000

Comarca: Capital

Agravante: CLAUDIA MESQUITA ROIZMAN

Agravado: O JUÍZO

Voto n. 32.500

Agravo de instrumento. Gratuidade da Justiça. Arrolamento. Devida prova de necessidade. Indeferimento mantido. Caso, porém, de parcelamento das custas. Decisão em parte revista. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu gratuidade em autos de arrolamento. Argumenta a recorrente que a massa é constituída de um único imóvel, de residência sua e da falecida, portanto que não gera frutos; que havia isenção de IPTU dada a condição da autora da herança; que mesmo a venda não se possibilita porque não há recursos para cancelar usufruto registrado; que, de sua parte, é idosa, professora particular de inglês e sem renda certa, contando antes com a ajuda da aposentadoria da mãe, que não mais é paga. Requer efeito suspensivo.

Indeferida a liminar, o recurso foi remetido à Mesa.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Persistem as razões da decisão inicial.

Certo que, tratando-se de inventário ou arrolamento, e requerida a assistência, impende a prova de que o espólio dela necessite.

Veja-se, de um lado, que o espólio constitui uma universalidade de bens. E se bens há a inventariar, a gratuidade não pode ser presumida, como acontece quando a requer pessoa natural.

Na jurisprudência, consolidou-se o entendimento de que a prova da necessidade, nesses casos, seja de rigor (v.g. **STJ, Resp. 257.303, j. 12.11.01; RSTJ 178/359; JTJ 297/420**).

No caso, em que a agravante é a única herdeira, o espólio é constituído de imóvel de maior valor, ainda que não frugífero. Trata-se de apartamento situado Capital, especificamente na Al. Jaú. Nele residia a falecida, juntamente com a recorrente.

Já por aí se vê que a posse é exercida desde antes também pela agravante, que alega impossibilidade até de venda, pela falta de recursos para cancelamento de usufruto. Mas note-se que ela própria, agora única beneficiária do bem, e que já nele residia, dizendo mantê-lo com o auxílio da aposentadoria da mãe, dado sua menor receita, juntou extratos bancários de que constam créditos de diversa origem, em novembro último, de mais de nove mil reais. Em dezembro, foram mais de sete mil reais. E em janeiro, afora outras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transferências, uma só delas foi de mais de vinte e quatro mil reais. Sem contar aplicação em CDB, pelo que se colhe dos mesmos documentos.

E se evidentemente há despesas, nelas – e nas despesas da sucessão – se inclui a taxa judiciária.

Seja como for, nos termos do art. 98, par. 6º, dado justamente o valor do bem arrolado, portanto do valor da causa, concede-se o parcelamento das custas iniciais em cinco parcelas mensais de igual montante, a primeira delas em dez dias a contar da publicação do presente.

Ante o exposto, **DÁ-SE**

PROVIMENTO EM PARTE ao agravo.

CLAUDIO GODOY
relator